



## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

### 1- À PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE

#### - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Jorge Augusto Cardoso Nascimento – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-2701.02-21 - PE

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MILHA/CE

### 2- IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

NOME: Pedro Renato Aguiar de Melo, CPF 724.896.003-97, brasileiro, solteiro, Perito Judicial COMPEG Nº 0014.00.0298, residente e domiciliado a Rua Noemi Vasconcelos Nº 95, Bairro Pires Façanha, Eusébio\_CE

Representante/Proprietário da Empresa Verdivita Prod e Distr de Produtos Alimentícios Eireli-ME, cujo CNPJ 19.932.376-0001-62 situada à Rua Noemi Vasconcelos 95, Pires Façanha – Eusébio – CE CEP 60.810-000

Email: [comercial.verdivita@gmail.com](mailto:comercial.verdivita@gmail.com)

Telefones: (088) 99707-3591

### 3- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preconiza o parágrafo único do Art. 38, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas demais alterações, as minutas dos Editais de Licitação, bem como as dos Contratos, Acordos, Convênios ou Ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração.

Como se sabe, de acordo com o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Legalidade, da Impessoalidade, e da Moralidade, previsto na própria Lei de Licitações e no caput do Art. 37 da Constituição Federal.

Acontece que, na escolha da Plataforma de operacionalização, a **PLATAFORMA BLL COMPRAS** é a que apresenta **MAIOR CUSTO** de utilização para o fornecedor atualmente no país.

A plataforma BLL cobra interinamente pelo uso do portal, para CADA lote contratado o percentual de **1,5%** do valor homologado limitado a R\$ **600,00(seiscentos reais)**, independentemente da contratação e/ou empenho do ente público.

Um outro exemplo numérico, uma licitação que apresente-se distribuída em 10 lotes com um valor médio estimado de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por lote, totalizando o valor total de 500.000,00 (quinhentos mil reais), o custo devido ao fornecedor/participante se caso venha a ser homologado não sairia por menos de 6.000,00(seis mil reais).

Especificamente, o missivo pregão recorrido caso venha a ser contratado pelo preço do termo de referência, o **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2701.02-21 PE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ-CE**, cujo Edital é composto por 54 Lotes, custaria para o fornecedor um total máximo de **R\$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS)**.

Diante dos números levantados, porém sem se fazer mérito de juízo, mas sendo necessário citar, existem outras plataformas utilizadas amplamente por demais órgãos públicos no estado do Ceará.

Existem plataformas amplamente utilizadas, de forma **GRATUITA** para ambos os participantes, eletrônicas, devidamente adequadas à Lei no 10.520, de 17/07/2002, -Decreto no 3.555, de 08/08/2000, Decreto Federal no 10.024 de 20/09/2019, Decreto Municipal no 012 de 07 de fevereiro de 2017, Lei Complementar no 12312006 - Lei Geral da Microempresa, com as alterações da Lei Complementar no 147/2014, e legislação correlata aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei no 8.666/193, de 21/06/193, com suas alterações.



Um exemplo é o **COMPRASNET**, utilizado amplamente pelo governo Federal, Estadual e Municipal de forma gratuita, amparado no SICAF e dentro de todas as prerrogativas legais para contratação e operacionalização.

Outro exemplo seria o **licitações-e** do Banco do Brasil, que diferentemente da plataforma anterior, cobra-se uma taxa em função do período de uso, por exemplo em um período de 1(um) ano cobra-se o equivalente a 580,00(Quinhentos e oitenta reais) e o fornecedor poderá utilizar sem nenhum acréscimo, homologando/contratando ou não, pelo mesmo valor.

Outro exemplo seria o portal **BBMNET**, que de maneira similar ao anterior, cobra-se pelo tempo de uso, independentemente do valor homologado.

A escolha ou definição da plataforma de utilização na presente licitação poderá-se-á excluir licitantes idôneos interessados em função do custo efetivo proposto pela Plataforma BLL, restringindo o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

E se mesmo assim o vier participar, tais custos deverão estar inclusos na proposta de preços apresentada ou caso contrário arbitrar-se-á a questão da viabilidade econômica que poderá culminar em quebra de contrato ou pedidos subsequentes de realinhamento de preços, envolvendo possíveis interesses e/ou vantagens ilícitas entre os envolvidos.

Por fim, a atual crise de saúde pública, culminada pela Pandemia do COVID-19, pode interferir na contratação, alterando o previsto no termo de referência, reduzindo-se o volume contratado ou simplesmente a não efetivação do contrato, como aconteceu na rede pública de ensino. Mesmo assim o fornecedor terá de pagar os custos apresentados pelo anexo V da plataforma BLL, correspondentes ao 1,5% do valor do lote limitado aos 600,00(seiscentos reais) **CASO VENHA A SER CONTRATADO**, conforme está especificado no presente edital.

A escolha da plataforma de operacionalização de maior custo efetivo no Brasil deverá ser justificada amplamente, pois retira-se de evidência possíveis vícios entre a gestão pública e empresas privadas que operacionalizam os Pregões eletrônicos.

#### 4- DO PEDIDO

Diante do exposto e amplamente divulgado em outras comissões de Licitações, das quais atenderam os pedidos de alteração na plataforma de utilização para Pregões Eletrônicos, vem o recorrente solicitar a Vsa a

impugnação do missivo Edital por entender que através da Plataforma BLL, vários empresas idôneas desistiram de participar, inclusive a aqui recorrente.

O elevado custo para operacionalizar poderá ocasionar perda de competitividade em função do baixo número de participantes e/ou a consequente redução na margem de ganho na contratação do ente público.

Vsa considera razoável o custo total por pregão acima de R\$ 10.000,00(Dez mil reais)? Considerando que existem plataformas gratuitas e/ou com custos ponderados em torno de 5% do atual da BLL? Vsa presume que o mencionado custo operacional deverá estar incluso no custo da proposta vencedora? Quem de fato pagará por esse custo?

Se mesmo assim, a prestigiada comissão optar em manter a plataforma BLL no presente certame licitatório, solicito que exponha os motivos, vantagens econômicas e facilidades que o mesmo portal venha a oferecer, em superioridade a transparência e eficiência dos demais portais apresentados, reduzindo e extinguindo margens às possíveis supeições de fraudes, vantagens ou ferramentas técnicas que impedçam a fiscalização e total transparência da plataforma BLL.

Ressaltamos até aqui que somos a favor da livre concorrência, independência nas ofertás e da total transparência nos processos, deixando claro que o a nossa empresa **não irá participar** do certame através do portal BLL Compras.

Sem mais, ressalto protestos de estima pela competência dessa renomada Comissão de Licitação

Eusébio, 21 de Fevereiro de 2021

  
Pedro Renato Aguiar de Melo  
ENG. Agrônomo CREA: 14155-0  
SENACE - 727.2007